



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 16 April 2013

8524/13

**Interinstitutional File:
2012/0344 (NLE)**

**RC 11
COMPET 212
ECO 63
TRANS 162
MI 294
RECH 107
IND 105
ENV 298
REGIO 63
TELECOM 76
ENER 127
EF 75
AUDIO 33
INST 179
PARLNAT 90**

COVER NOTE

from: Portuguese Parliament
date of receipt: 27 March 2013

No. Cion doc.: 17555/12 RC 34 COMPET 766 ECO 150 TRANS 457 MI 819 RECH 460 IND 230 ENV 934 REGIO 155 TELECOM 254 ENER 526 EF 305 AUDIO 133
- COM(2012) 730 final

Subject: Proposal for a COUNCIL REGULATION amending Council Regulation (EC) No 994/98 of 7 May 1998 on the application of Articles 92 and 93 of the Treaty establishing the European Community to certain categories of horizontal State aid and Regulation (EC) No 1370/2007 of the European Parliament and of the Council of 23 October 2007 on public passenger transport services by rail and by road
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the Opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above proposal.

Encl.:

¹ Translation(s) may be available on the interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**PARECER
COM(2012)730**

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros [COM(2012)730].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais¹ e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.

2 - A presente proposta constitui um elemento fulcral da modernização da política no domínio dos auxílios estatais, uma iniciativa lançada pela Comunicação da Comissão

¹ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de 8 de maio de 2012², que estabelece um ambicioso programa de reforma no domínio dos auxílios estatais.

3 – É referido na presente iniciativa que deverá contribuir para a consecução dos objetivos globais da União, nomeadamente do objetivo de centrar o controlo dos auxílios estatais nos casos com maior impacto no mercado interno e da estratégia Europa 2020 destinada a promover o crescimento num mercado interno reforçado, dinâmico e concorrencial.

4 – Para atingir os objetivos visados por esta estratégia, a Comissão propõe aumentar o número de categorias de auxílios que podem ser isentas da obrigação de notificação, atenuando assim a burocracia e reduzindo o número de medidas de auxílio a notificar.

As categorias em causa e as isenções por categoria previstas estabeleceriam as condições de compatibilidade aplicáveis aos tipos de auxílio que contribuem efetivamente para a realização dos objetivos da estratégia Europa 2020.

5 – Por último mencionar que o Parecer apresentado pela Comissão de Economia e Obras Públicas foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 109.º do TFUE, que autoriza o Conselho a adotar todos os regulamentos adequados com vista, designadamente, a fixar as condições de aplicação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento

b) Do Princípio da Subsidiariedade

² COM(2012) 209 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

A Vice-Presidente da Comissão

(Ana Catarina Mendes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e
Obras Públicas

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO
CONSELHO – COM (2012) 730

que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros

Autor: Deputado
Adriano Rafael Moreira



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Conselho – **COM (2012) 730, de 05.12.2012** - que **altera o Regulamento (CE) n.º 994/98** do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e **altera o Regulamento (CE) n.º 1370/2007** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, foi enviada à Comissão de Economia, Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Nos termos do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) *“são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.”*

O n.º 2 do artigo 107.º elenca várias categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, estando os Estados membros, por força do artigo 108.º, n.º 3, obrigados a informar atempadamente a Comissão Europeia dos auxílios estatais que pretendam atribuir.

O artigo 109.º do TFUE permite ao Conselho adoptar Regulamentos que definam as categorias de auxílios que ficam dispensadas do procedimento consagrado no artigo 108.º, n.º 3.

O Regulamento n.º 994/98, conhecido por Regulamento de habilitação, autoriza a Comissão a isentar determinadas categorias de auxílios estatais da obrigação de notificação prévia prevista no TFUE.

A Comissão pode, através de regulamento, determinar que determinados auxílios ficam isentos do processo de notificação previsto no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado, desde que os auxílios concedidos a uma mesma empresa, durante determinado período, não excedam um montante fixo determinado.

Com a presente proposta de alteração do Regulamento n.º 994/98, o Conselho pretende incluir novas categorias de auxílios estatais que poderão beneficiar da referida isenção.

2. Aspetos relevantes

A proposta enquadra-se nos objetivos globais da União Europeia e da estratégia Europa 2020, contribuindo para a promoção do crescimento num mercado interno forte e competitivo, sem descurar o controlo dos auxílios estatais nos casos de maior impacto no mercado interno.

Merece que se realce a alteração proposta no sentido do reforço da transparência, com a obrigatoriedade de publicação no sitio da Web da Comissão Europeia de resumos das informações relativas aos regimes de auxílio estatal que beneficiem da isenção da obrigação de notificação prévia à Comissão.

As novas categorias de auxílios estatais que o Conselho propõe que sejam incluídos no Regulamento n.º 994/98, são as seguintes:

- 1- Auxílios estatais nos domínios da cultura e da conservação do património
- 2- Auxílios estatais concedidos no quadro de catástrofes naturais
- 3- Auxílios estatais concedidos aquando de determinadas condições climáticas desfavoráveis no setor das pescas
- 4- Auxílios estatais à inovação
- 5- Auxílios estatais a favor da silvicultura e da promoção de produtos do setor alimentar não incluídos no Anexo I
- 6- Auxílios estatais à conservação dos recursos biológicos do mar
- 7- Auxílios estatais a favor dos desportos amadores



Comissão de Economia e Obras Públicas

- 8- Auxílios sociais aos habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes
- 9- Auxílios estatais ao setor dos transportes nos termos do artigo 93º do TFUE.
- 10- Auxílios estatais a favor de certas infraestruturas de banda larga

Com a aprovação da presente proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 994/98, o artigo 1.º, relativo às categorias de auxílios estatais que podem ser declarados pela Comissão isentos da obrigação de notificação, passará a ter a seguinte redação (*assinala-se em itálico o que é aditado*):

“Artigo 1.º

1. A Comissão pode, por meio de regulamentos adoptados nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e do artigo 92.º do Tratado, declarar que as categorias de auxílios a seguir indicadas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado:

- a) Os auxílios a favor de:
 - i) pequenas e médias empresas;
 - ii) investigação, *desenvolvimento e inovação*;
 - iii) proteção do ambiente;
 - iv) emprego e formação;
 - v) *cultura e conservação do património*;
 - vi) *reparação dos danos causados por catástrofes naturais*;
 - vii) *reparação dos danos causados por certas condições climáticas desfavoráveis no setor das pescas*;
 - viii) *silvicultura e promoção de produtos do setor alimentar não incluídos no Anexo I*;

- ix) *conservação dos recursos biológicos do mar;*
- x) *desportos amadores;*
- xi) *habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes, quando este auxílio tem finalidade social e é concedido sem qualquer discriminação em função da identidade da transportadora;*
- xii) *coordenação dos transportes ou reembolso pelo cumprimento de certas obrigações inerentes à noção de serviço público nos termos do artigo 93.º do Tratado;*
- xiii) *serviços básicos de infraestrutura de banda larga e medidas individuais de reduzida importância respeitantes a redes de acesso de próxima geração em regiões que não dispõem dessas infraestruturas de banda larga e nas quais é pouco provável que sejam desenvolvidas infraestruturas desse tipo num futuro próximo; e trabalhos de engenharia civil relacionados com a banda larga e infraestruturas passivas."*

3. Princípio da Subsidiariedade

O Conselho está autorizado, pelo artigo 109.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, a adotar todos os regulamentos adequados a fixar as condições de aplicação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

Não é aplicável o princípio da subsidiariedade, porquanto esta matéria é da competência exclusiva da União Europeia.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que a proposta é da competência exclusiva da União Europeia;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Adriano Rafael Moreira)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)